



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PARECER DO CONTROLE INTERNO	
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	111/2024
PROCESSO LICITATÓRIO:	ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº002/2024
ORDENADOR DE DESPESAS:	LEILA RAQUEL POSSIMOSER
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. INFRAESTRUTURA.
ASSUNTO:	ANALISE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I - INTRODUÇÃO

Deu entrada neste setor de Controle Interno para análise técnica do pleito e a aderência aos requisitos legais, o Processo de **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº002/2024** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS** tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. INFRAESTRUTURA.**

O processo foi instruído com base na **Lei n. ° 14.133, de 1° de abril de 2021 e POSSUI 2 PASTAS.**

II – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

1. Consta Capa do Processo Administrativo nº 111/2024;
2. Memorando nº 132/2024 e Gabinete da Prefeita para o Setor De Licitações contendo os documentos: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA/DFD – Sec. Mun. De Infraestrutura, Despacho para elaboração de ETP e ETP, Comprovação de E-mail para realização de Pesquisa de Preço e Pesquisa de Preço, E-mail de solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preço, Despacho para verificação de Saldo Orçamentário, Declaração de Saldo Orçamentário, Declaração para elaboração de Termo de Referência, Ofício nº 1107/2024 – encaminhando Termo de referência e Ata de Registro de Preço, Ofício nº 129/2024-PMP, E-mail de Resposta para Adesão de Ata, Ofício nº 0444/2024-GAB de



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Vitória do Xingu com os documentos: Parecer Jurídico, Edital SRP nº 9.2023-049-PMVX e sua Publicação, Homologação, Ata de Registro de Preço nº 20230573 e sua Publicação e Parecer do Controle Interno, Ofício nº 132/2024-PMP a empresa Vencedora, E-mail de resposta da empresa contratada contendo Aceite e os documentos necessários, Despacho para o Setor de Contabilidade, reserva Orçamentária, e Bloqueio de Dotações, Justificativa e Autorização, Parecer Jurídico nº 45/2024/DIJU/TCM-PA e Decreto nº 3.652/2024.

3. Termo de Autuação do Processo Administrativo nº 111/2024;
4. Portaria nº011/2021 de Nomeação Do Chefe De Setor De Licitações E Contratos;
5. Minuta do Contrato Administrativo;
6. Decreto nº024/2023 – de Nomeação Do Agente De Contratação;
7. Parecer jurídico de Adesão a Ata nº 002/2024;
8. Adjudicação e homologação dia 15 de Outubro de 2024.

III - DA ANALISE

Preliminarmente, é oportuno discorrer que a adesão, comumente conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não participante, também denominado “órgão aderente”, (aquele órgão que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório, não integra a ata de registro de preços – art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21), decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. O procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

É oportuno registrar que a Ata de registro de preço em questão é regida pela antiga lei de licitações, Lei Federal nº 8.666/93 e que a adesão está sendo realizada no ano de 2024. Ano este que a Lei nº 8.666/93 está revogada. Sobre o tema o TRIBUNAL DE CONTRAS DOS MUNICIPIOS DO PARÁ- TCM/PA teceu parecer jurídico conclusivo com a possibilidade de adesão de ata de registro de preço conforme o caso em tela. Além disso, o TCM/PA dispõe como se deve proceder e instruir o processo de contratação.

O processo de contratação deve ser instruído conforme exigido pela Lei nº 14.133/21 e depois de finalizada a fase preparatória a contratação será entabulada pela legislação que lhe serviu de base. Ou seja, pela antiga lei de licitações, seja ele nº 8.666/93 ou 10.520/02.

Destaca-se ainda, que conforme parecer citado, não se trata de regime híbrido, pois isso é vedado. Regime híbrido visa evitar que em um mesmo edital ou contrato administrativo a administração pública se utilize de regras previstas na legislação revogada e também na nova lei de licitações o que conforme orientação do TCM/PA o processo administrativo será regido pela nova lei e já para contratação será regido pela lei que a originou, são momentos diferentes.

No que se refere à instrução do processo Administrativo de adesão de ata de registro de preço nº 002/2024, passamos a analisar:



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

O processo em questão figura como “carona” (órgão que solicita adesão) a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.611.858/0001-55, como órgão gerenciador (órgão que possui gerencia na ata de registro de preços e autorizada a adesão) a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - PA, inscrita no CNPJ: 34.887.935/0001-53 e o fornecedor a empresa E C G LIMA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 38.235.887/0001-70.

Observou-se que a instrução do processo administrativo foi formulada nos moldes da Lei 14.133/21 e a minuta do contrato está nos moldes da lei que rege a ata de registro de preços, conforme orientação do TCM/PA.

No que tange o processo de Adesão o órgão não participante, trata-se de procedimento em que aquele que figura como “carona” não precisa promover a realização do certame licitatório, o que torna a contratação muito mais célere e desburocratizada. Entretanto, deverá obedecer a vários requisitos definidos no regulamento, entre os quais se incluem justificativa da necessidade do objeto e a adequabilidade dos preços registrados em ata com os preços do mercado, por meio de ampla pesquisa de preços.

No caso em tela notou-se que, foi atendido art.86 e da Lei 14.133/21, vejamos o que dispõe:

Art. 86
(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Observa-se que o Ordenador de Despesa apresentou justificativa da vantajosidade de adesão para a Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Placas, apresentou pesquisa de preços ampla e demonstrou que os valores registrados estão dentro do preço praticado no mercado e, além disso, são vantajosos economicamente. Ademais, cumprindo o que dispõe o inciso III do dispositivo legal citado, solicitou autorização do órgão gerenciador e do fornecedor para efetivar a adesão e ambos manifestaram-se favoráveis.

Além disso, foi respeitado o quantitativo regido pelo §4 do Art.86 da Lei 14.133/21, não sendo a adesão o quantitativo superior a 50% do registrado.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Foi ainda comprovado que o Fundo Municipal de Infraestrutura possui saldo orçamentário para cobrir a despesa.

Observou-se ainda, que o Estudo técnico preliminar atende as o que dispões o art. 18 da Lei 14.133/21 e que o termo de referência elaborado para fins de contratação é compatível com o termo de referência do processo originário da ata de registro de preço.

É oportuno dar atenção quanto ao PNCP na publicação da presente adesão visto que o processo originário é regido pela antiga lei de licitações e o PNCP é regido tão somente pela nova lei de licitações. É **NECESSÁRIO** publicar o processo de adesão no PNCP, pois o processo em questão é regido pela nova lei. Por ser situação fora dos padrões, **caso o PNCP não esteja adaptado para suportar situações como a aqui tratada orientamos que a publicação seja realizada nos Diários oficiais e disponibilizar versão física dos documentos**, conforme dispõe o art. 176, parágrafo único, Inciso I e II da Lei 14.133/21, pois o Município De Placas no ultimo senso registrou a quantidade de 18.668 habitantes (fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/placas.html>).

IV - CONCLUSÃO

Declaro, para os devidos fins, quem interessar possa nos termos da Lei Pátria, que analisei o **PROCESSO ADMINISTRATIVO N°111/2024**, referente à **Adesão de ata de Registro de Preço n°002/2024** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. INFRAESTRUTURA**, com base nas regras insculpidas pela Lei 14.133/21, pelo que declara, ainda, que o referido processo;

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. Submetendo a apreciação superior.

15 de Outubro de 2024, Placas – Pará.

Patrícia Canto
Controle interno